



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 10 IGG

Teresina(PI), 06 de MARÇO de 2012

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08/03/12

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

1º Secretário

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências", pelas razões a seguir espostas:

O projeto de lei em referência estabelece a criação de serviços na área da educação a serem implementados pela Secretaria de Educação e Cultura e Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Pode ser extraído da proposição normativa verdadeiro comando à Administração Pública, no sentido de que implante políticas de educação ambiental. Para esse fim, é instituída a Política Estadual de Educação Ambiental, envolvendo, em sua esfera de ação, dentre outros, órgãos governamentais, bem como, especificamente, instituições públicas de ensino.

A Política Estadual de Educação Ambiental, para seu desenvolvimento, exige atuação decisiva do Poder Executivo do Estado do Piauí, tanto que é estabelecido no art. 11 do projeto de lei, que a coordenação desse nova Política Estadual ficará sob responsabilidade de órgãos gestores, quais sejam, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR e Secretaria de Educação e Cultura – SEDUC.

Assim, todas essas determinações do projeto de lei representam uma ingerência do Poder Legislativo nas políticas públicas do Estado e na própria estrutura administrativa estadual, concernentes especificamente ao sistema estadual de educação pública e meio ambiente, eis que acrescenta atribuições à Secretaria de Educação e Cultura e Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, inclusive com o delineamento de novas atribuições antes não existentes legalmente, o que irá gerar gastos, na forma prevista no art. 14 e 15 da proposição normativa.

Ao assim fazer, olvidou-se, porém, que alterações na organização administrativa somente podem ser instituídas por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

TERESINA-PI, 07.03.12.

Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

A Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, *estruturação* e *atribuições* das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo, como se depreende do art. 75, §2º, III, vejamos:

Art. 75, §2º São de iniciativa do Governador as leis que:  
[...]

III – estabeleçam:

b) criação, **estruturação**, extinção e **atribuições das Secretarias de Estado** e demais órgãos do Poder Executivo.

Não obstante se tratar de matéria relevante, tendo em vista que o Projeto de Lei em análise tem por objetivo estruturar as ações e serviços de educação e meio ambiente em âmbito estadual, com o escopo de conscientizar as crianças e jovens sobre a necessidade de preservar a natureza, o que já é uma política adotada pelo Governo do Estado com toda ênfase, ao criar obrigações para órgãos da Administração Pública, tão-somente poderia ser iniciada pelo chefe do Poder Executivo Estadual, incorrendo em vício formal.

Esse posicionamento é corroborado por decisão do Supremo Tribunal Federal, em caso similar:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOSMEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. *Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa.* 2. Alteração da denominação e atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo. (ADI 2417/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, Julgamento: 03/09/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05/12/2003, pp. 00018).



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Outro julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal também aborda de forma cristalina a matéria:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.' (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.254/ES, rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02/12/2005

A Constituição do Estado do Piauí, seguindo preceitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, não autoriza a ingerência de outro Poder na estruturação administrativa, mormente quando se trata da implementação de políticas públicas que geram alteração de atribuições já conferidas a órgãos da Administração Pública, evidenciando violação ao princípio da Separação dos Poderes, disciplinado no art. 2º da Constituição Federal.

Em sendo assim, a Proposição Normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de *vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo*, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Por oportuno, é imperioso destacar que mesmo a eventual sanção de Projeto de Lei acioado de vício formal subjetivo não possui o condão de convalidar a mácula existente em norma que não respeitou as disposições constitucionais atinentes à legitimidade para instauração do processo legislativo, tal como resta exteriorizado no posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

A doutrina, de maneira semelhante, também aponta a impossibilidade de suprimento do vício de iniciativa pela sanção do chefe do Poder Executivo, como bem se observa no magistério de Marcelo Caetano:

'um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo



*Estado do Piauí*  
*Gabinete do Governador*  
*Palácio de Karnak*

afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.' (CAETANO, Marcelo. Direito Constitucional – volume 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, página 34).

Em sendo assim, mesmo em se tratando de projeto de lei que visa suprir os anseios sociais pelo desenvolvimento de políticas de educação ambiental, o que é dever do Estado, a sanção da referida proposição normativa com vício formal quanto à iniciativa de deflagração do processo legislativo acabaria por gerar verdadeira insegurança jurídica, ante a possibilidade de qualquer legitimado contestar a validade da norma, visto que insanável a mácula que a acoberta.

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, por vício de iniciativa, resolvo VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembléia Legislativa.

  
WILSON NUNES MARTINS  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 15 / 03 / 12

Clóvis

Conselheiro de Estado Leôncio Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Antônio

para relatar

Em 15 / 03 / 2012

Walter

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça